

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1.708, de 2020, do Senador Humberto Costa, que requer *informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher na diplomacia do Itamaraty.*

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Mesa o Requerimento nº 1.708, de 2020, de autoria do Senador Humberto Costa, que requer, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher na diplomacia do Itamaraty. Precisamente, demanda:

1. literatura especializada que fundamenta, no plano teórico, a atual orientação do Itamaraty no que toca à percepção estritamente dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher;
2. documentos produzidos ou registrados no âmbito do Itamaraty, públicos ou de uso interno, que formalizem a posição do governo sobre direitos sexuais e reprodutivos em foros internacionais;
3. enumeração de ganhos comerciais ou diplomáticos decorrentes da posição adotada pelo governo sobre direitos sexuais e reprodutivos em foros internacionais.

Justifica o autor que são percebidas *diversas manifestações de membros do corpo diplomático brasileiro, desde 2019, a evidenciar que o Itamaraty mostra-se refratário, em documentos internacionais, à menção quer ao conceito de gênero, quer ao de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.* Desse modo, em exercício do poder de fiscalização parlamentar,

há interesse em decifrar os atos diplomáticos hodiernos que versam sobre o tema de gênero.

Isto posto, a matéria vem à apreciação desta Mesa, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50, da Constituição Federal, faculta às Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo.

Nesse sentido, não há dúvida a respeito da adequada fiscalização do Senado Federal em relação às informações solicitadas nessa proposição.

Igualmente, os limites previstos nos incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal são atendidos quanto aos três itens requeridos, não contendo pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Quanto ao mérito, o Brasil vincula-se, interna e internacionalmente, a normativa de proteção aos direitos humanos e, em especial, aos direitos das mulheres. As questões de “gênero”, igualmente, são tuteladas pelos tribunais brasileiros. Portanto, cumpre ao Parlamento verificar se nossa diplomacia está conforme a esse enquadramento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.708, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator